

31/01/2012

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 52

Brasília, 31 de janeiro de 2012

Senhora Corregedora Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia de minha manifestação constante dos autos do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.018149/2011-51.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssima Senhora
Ministra ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.018149/2011-51

Interessadas: Associação dos Magistrados Brasileiros e outras

I

1. A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA** e a **Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE** noticiam “*a possível ocorrência de crime*”, narrando fatos relacionados à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça que, segundo entendem, configurariam o crime de violação de sigilo funcional, tipificado no art. 325 do Código Penal.

2. Relatam que a Corregedoria Nacional, por meio da Portaria nº 159, de 2/12/2011, deu início a uma série de inspeções em diversos Tribunais estaduais, trabalhistas e federais, o que teria permitido o acesso a dados sigilosos, inclusive de magistrados e servidores que não estariam sujeitos ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo certo que tais dados, fornecidos à imprensa, acabaram amplamente divulgados.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

3. O vazamento de informações teria acontecido inclusive em relação a Ministros do Supremo Tribunal Federal, originários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e também com relação a Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais tiveram os seus dados conhecidos pela Corregedoria Nacional e divulgados à imprensa, conforme notícias veiculadas pela *Folha de São Paulo*, edições dos dias 21 e 23 de dezembro de 2011.

4. Pedem, ainda, “*especialmente com relação à Corregedora Nacional de Justiça*”, o exame da conduta consubstanciada na determinação no sentido de que as inspeções em curso alcançassem pessoas não sujeitas à competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, como os servidores dos Tribunais e os cônjuges e descendentes dos magistrados e dos servidores.

5. A Corregedora Nacional de Justiça, antes mesmo de ser formalmente solicitada a manifestar-se, encaminhou os documentos juntados às fls. 35/42. Posteriormente, encaminhou cópia das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 31.085/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, bem como dos documentos que acompanharam tais informações (fls. 53/181).

6. Estando o presente procedimento instruído com os elementos necessários à sua apreciação, inclusive com os esclarecimentos da Ministra Eliana Calmon, tenho por dispensável nova manifestação de Sua Excelência e passo ao exame do feito, ressaltando que, limitado à atribuição conferida pelo art. 46 da Lei Complementar nº 75/93, por tratar-se de autoridade com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, considerarei exclusivamente, sob a ótica penal, a conduta da Corregedora Nacional de Justiça,.



II

7. Pelo que se extrai dos documentos constantes dos autos, no ano de 2009, o então Corregedor Nacional de Justiça instaurou o Pedido de Providências nº 0003245-34.2009.2.00.0000, com o objetivo de *“obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa Física de todos os membros e servidores dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares”*.

8. As informações então obtidas dos diversos Tribunais foram encaminhadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF para que informasse *“sobre a existência de comunicações suspeitas perante aquele órgão em face dos membros e servidores dos Tribunais relacionados, inclusive remessa de recursos para o exterior”* (fls. 101).

9. Em 25 de maio de 2011, quando a Ministra Eliana Calmon já ocupava o cargo de Corregedora Nacional de Justiça, foi recebido do COAF o *“Relatório de Análise – Base Dados do Poder Judiciário”*, elaborado com esteio nas informações fornecidas pelas instituições financeiras em cumprimento à determinação contida nos arts. 9º, 10º e 11º da Lei nº 9.613/98, contendo gráficos relativos às informações extraídas de sua base de dados, sem a identificação, contudo, dos magistrados e servidores.

10. As conclusões do Relatório não deixam dúvidas quanto a natureza genérica das informações. Confira-se:

“38. O tratamento dos dados relativos às comunicações de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98, em nome das pessoas relacionadas, possibilitou constatar:



- a) Observados os critérios detalhados no parágrafo 10, as pessoas relacionadas constantes em comunicações figuram, com maior frequência, como titulares das contas movimentadas (Gráfico III);*
- b) Importante volume, em espécie, depositado em contas tituladas por pessoas relacionadas – R\$ 77,1 milhões – e, ainda, a participação de pessoas relacionadas como depositantes, ou responsáveis por depósitos, e sacadores, ou responsáveis por saques, em contas de terceiros, da ordem de R\$ 29,7 milhões e R\$ 55,8 milhões, respectivamente (Gráfico VI);*
- c) Foram identificadas comunicações em que constou mais de uma pessoa relacionada (parágrafos 15 e 18);*
- d) Considerável seleção do enquadramento normativo não-específico, sugerindo comunicações de operações atípicas motivadas por notícias na mídia (Gráfico VII); e*
- e) Verificaram-se algumas concentrações, especialmente quanto a comunicações de operações atípicas, sob a perspectiva cronológica (Gráfico IX) e geográfica (gráficos X e XI), órgãos de lotação (gráfico XII a XIV) e individual (gráficos XVI a XIX).” (fls. 118)*

11. O Relatório, além de outras informações relevantes, permitiu identificar que, no ano de 2002, foram feitas 16 comunicações, somando R\$ 282 milhões, referentes a pessoa relacionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; que, em 2008, houve comunicações no valor de R\$ 116,5 milhões, envolvendo três pessoas vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; que houve operações em espécie no valor de R\$ 101,3 milhões, dos quais R\$ 36,8 milhões referem-se, como sacadores, depositantes ou responsáveis, a pessoas vinculadas à Justiça de São



Paulo, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; que o volume de movimentações em espécie, por unidade da federação, concentrava-se principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais bem como no Distrito Federal.

12. Com base nesses dados, a Corregedora Nacional de Justiça, por decisão proferida em dezembro último, determinou as seguintes providências:

“Dessa forma, diante dos gráficos apresentados pelo COAF e das inspeções já em curso, com base nas normas já referidas e no art. 198, II, do Código Tributário Nacional, determino sejam inspecionadas as declarações de bens e valores dos Srs. magistrados e servidores (e seus cônjuges e dependentes quando for o caso) dos Tribunais abaixo relacionados, em especial daquelas pessoas que noticiam rendimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no ano de exercício 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010:

(...)

Eventuais inconsistências deverão ser relatadas de maneira individual, com oportuna ciência ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.” (fls. 123/124)

13. Os documentos que instruem os autos demonstram que as inspeções onde constatadas as irregularidades que originaram o Pedido de Providências nº 0003245-34.2009.2.00.0000 foram autorizadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (fls. 134/146) e que a decisão da Corregedora Nacional de Justiça que, com base no Relatório do COAF, determinou a realização de inspeção nas declarações de bens e valores dos magistrados e servidores com movimentação superior a R\$ 500.000,00, foi também comunicada aos



Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça ainda em dezembro de 2011.

14. Este, o contexto fático que deu causa ao presente expediente.

15. Afirmam as requerentes que os dados sigilosos obtidos pela Corregedoria foram divulgados à imprensa, inclusive informações referentes a Ministros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores.

16. No entanto, não há nos autos elementos, mesmo indiciários, que amparem a assertiva de que tal divulgação seria de responsabilidade da Corregedoria Nacional. Os dados contidos no Pedido de Providências nº 0003245-34.2009.2.00.0000, especialmente os descritos no Relatório de Análise do COAF, não contêm a identificação dos magistrados e servidores que eventualmente realizaram operações qualificadas de atípicas.

17. O Relatório limitou-se a proceder a um exame global da movimentação dos magistrados e servidores por Estado, sem fazer a indicação do nome ou do CPF de qualquer deles.

18. Somente isso é suficiente para afastar a imputação de que houve vazamento de dados sigilosos. A Corregedora Nacional não poderia ter divulgado dados de que não tinha conhecimento, não poderia municiar a imprensa de informações sigilosas que jamais deteve.

19. Registre-se, como assinalado pelas requerentes, que a Ministra Eliana Calmon não foi a autoridade que instaurou o Pedido de Providências nº 0003245-34.2009.2.00.0000 e que encaminhou ao COAF os nomes e inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos magistrados e servidores dos diversos Tribunais.



20. Sua Excelência limitou-se a receber as informações do COAF, que, como já afirmado e como pode ser facilmente verificado às fls. 104/118, não continham a identificação dos magistrados e servidores com movimentações atípicas.

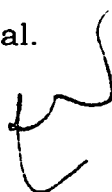
21. Finalmente, a alegada autorização de diligências com relação a pessoas que não estariam sujeitas ao poder disciplinar do Conselho Nacional de Justiça constitui tema desprovido de relevância penal, diante da atipicidade do fato, e que, por isso mesmo, não comporta exame neste procedimento. Trata-se, aliás, de questão submetida ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito próprio, no Mandado de Segurança nº 31.085.

22. Não há, portanto, como deflagrar a atividade persecutória do Estado, como postulam as requerentes, dada a ausência de justa causa que legitime a atuação do Ministério Público.

23. Nas precisas palavras do Ministro **Celso de Mello**, “a *imputação penal – que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador – deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da ‘persecutio criminis’*”¹.

24. Por isto, “a *mera instauração de inquérito, quando evidente a atipicidade da conduta, constitui meio hábil a impor violação aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da dignidade humana*”².

25. No caso dos autos, seria ainda impor indevida pecha de delituosa à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça e do próprio Conselho Nacional de Justiça, com injustificado gravame à sua relevantíssima missão constitucional.



¹ Inq. 1978/PR, Pleno, DJ de 17.8.2007.

² HC nº 82969/PR, Segunda Turma, DJ de 17.10.2003.

III

26. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, cientificando-se as entidades requerentes e a eminente Corregedora Nacional de Justiça.

Brasília, 30 de janeiro de 2012



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA